

# ATIVIDADE SANCIONADORA

VERSÃO RESUMIDA

ABRIL - JUNHO

# 2020

## Conteúdo

I - Introdução .....	3
II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM .....	4
III – Apresentação dos anexos .....	6
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador .....	7
Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores .....	8
Anexo 3 – Ofício de Alerta.....	9
Anexo 4 – <i>Stop Order</i> .....	9
Anexo 5 – Termo de Compromisso.....	10
Anexo 6 – Julgamentos .....	11
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores.....	12
Anexo 8 – Multas .....	13
Anexo 9 – Alguns casos julgados .....	14
Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público .....	17
Anexo 11 – Deliberação CVM nº 855: sessões de julgamento por videoconferência .....	18

## Relatório da Atividade Sancionadora

### I - Introdução

Com o intuito de manter a confiança, a integridade e o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro, a CVM exerce seu papel institucional de regulador. A Autarquia registra, orienta, supervisiona e fiscaliza os participantes do mercado, bem como apura ou investiga fatos e exerce sua atividade sancionadora, que inclui a competência de julgar e punir irregularidades cometidas no mercado.

A atividade sancionadora se baseia na aplicação e na busca do cumprimento das leis (*enforcement*) e tem o objetivo, por um lado, de prevenir ou mitigar o cometimento de eventuais ilícitos, e por outro, quando considerado necessário, de deter a má conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Para isso a CVM se utiliza de uma diversidade de instrumentos, seja de caráter preventivo ou sancionador, todos com cunho de orientação dos participantes para o desenvolvimento do mercado.

Anualmente, da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM resultam inúmeros processos administrativos sancionadores contra indivíduos e instituições. As superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Processos Sancionadores (SPS); Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); e Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR).

Com o intuito de oferecer maior transparência e informação aos participantes do mercado e ao público em geral, o Relatório da Atividade Sancionadora, de periodicidade trimestral, apresenta informações sobre a atuação sancionadora da CVM, no período em tela. Esta versão resumida apresenta os mesmos anexos da versão completa, além de descrever sucintamente o embasamento legal da atividade sancionadora, na seção a seguir.

## II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM

Sobre o embasamento legal da atividade sancionadora da CVM, o poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo art. 174 da Constituição Federal, sendo desempenhado nos termos da Lei nº 6.385/76. A atuação da CVM contra atos ilegais de quaisquer participantes do mercado pode ser inferida dos termos do art. 4º, bem como do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385/76 e, no que se refere ao processo administrativo sancionador, esta Lei estabelece em seu art. 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas dos diversos participantes do mercado, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13/11/2017, a [Lei nº 13.506](#), que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, como também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Esta norma aumentou os valores da penalidade de multa e criou uma nova hipótese de aplicação dessa penalidade, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica em seu artigo 11:

*“Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:*

*.....*  
*§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:*

*I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);*

*II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;*

*III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou*

*IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.*

*§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.*

Nota-se que na lei restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração. Por outro lado, com o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Também com relação à atuação sancionadora da CVM, deve ser abordada a Instrução CVM nº 607, em vigor desde 01/09/2019, que reuniu em um só normativo o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, na qual são tratados:

- as regras da fase pré-sancionadora, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão;
- os diversos procedimentos do processo administrativo sancionador, sobre o qual apresenta as regras de comunicação dos Atos Processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento, dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas;
- as regras (consolidadas) de Termos de Compromisso, tratando das propostas, da análise e negociação com o Comitê de Termo de Compromisso, sua deliberação pelo Colegiado e as regras de celebração; e
- o novo instituto do Acordo Administrativo em Processo Supervisão, trazido pela Lei nº 13.506/2017, estabelecendo as regras das propostas, de sua análise e da celebração do Acordo de Supervisão, incluindo as regras de manutenção do seu sigilo e cumprimento.

Vale mencionar que o normativo está em linha com a iniciativa em curso na Autarquia de redução dos custos de observância. Para mais informações, acessar [Instrução CVM 607](#) e o [Relatório de Audiência Pública SDM 02/2018](#).

### III – Apresentação dos anexos

O Relatório de Atividade Sancionadora da CVM em sua versão resumida apresenta as mesmas informações do completo, por meio de 11 anexos:

[Anexo 1](#) - **Processos administrativos com potencial sancionador** – processos administrativos de investigação e apuração que, potencialmente, podem resultar em processo administrativo sancionador (resultante de acusação).

[Anexo 2](#) - **Processos administrativos investigativos ou sancionadores** – Inquéritos Administrativos, Termos de Acusação de Rito Ordinário ou Termos de Acusação de Rito Simplificado.

[Anexo 3](#) - **Ofícios de Alerta** – procedimento preventivo e orientador.

[Anexo 4](#) - **Stop Order** – procedimento preventivo cautelar e orientador.

[Anexo 5](#) - **Termo de Compromisso** – possibilita a não instauração ou a suspensão do procedimento administrativo e a sua posterior extinção, sem assunção de ilicitude ou culpa.

[Anexo 6](#) - **Julgamentos** – possibilidade de exercício do poder punitivo.

[Anexo 7](#) - **Penalidades** – quantidades de sancionados e de absolvidos.

[Anexo 8](#) - **Multas** – valores das multas aplicadas sobre os sancionados.

[Anexo 9](#) - **Alguns casos julgados**, destacados pelos membros do Colegiado.

[Anexo 10](#) - **Ofícios de Comunicação de indício de Crime** – aos MPEs e ao MPU.

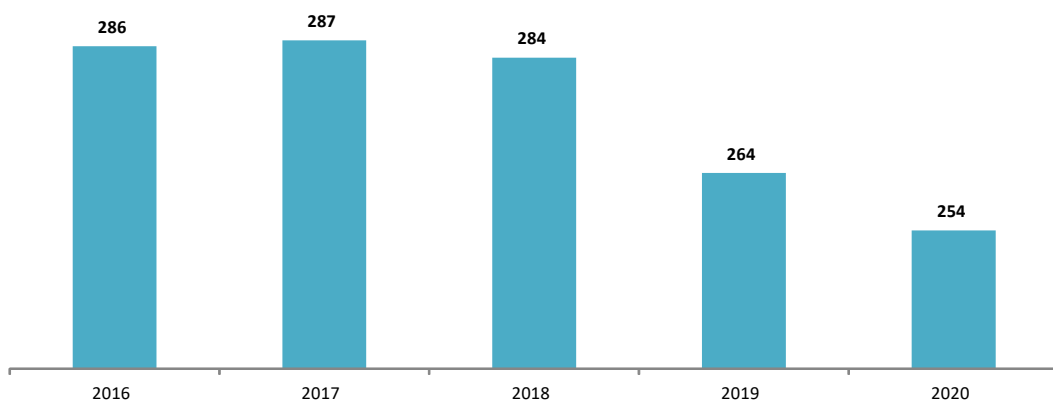
[Anexo 11](#) - **Aperfeiçoamentos na relação com os regulados** – Deliberação CVM 855: sessões de julgamento por videoconferência.

## Anexos

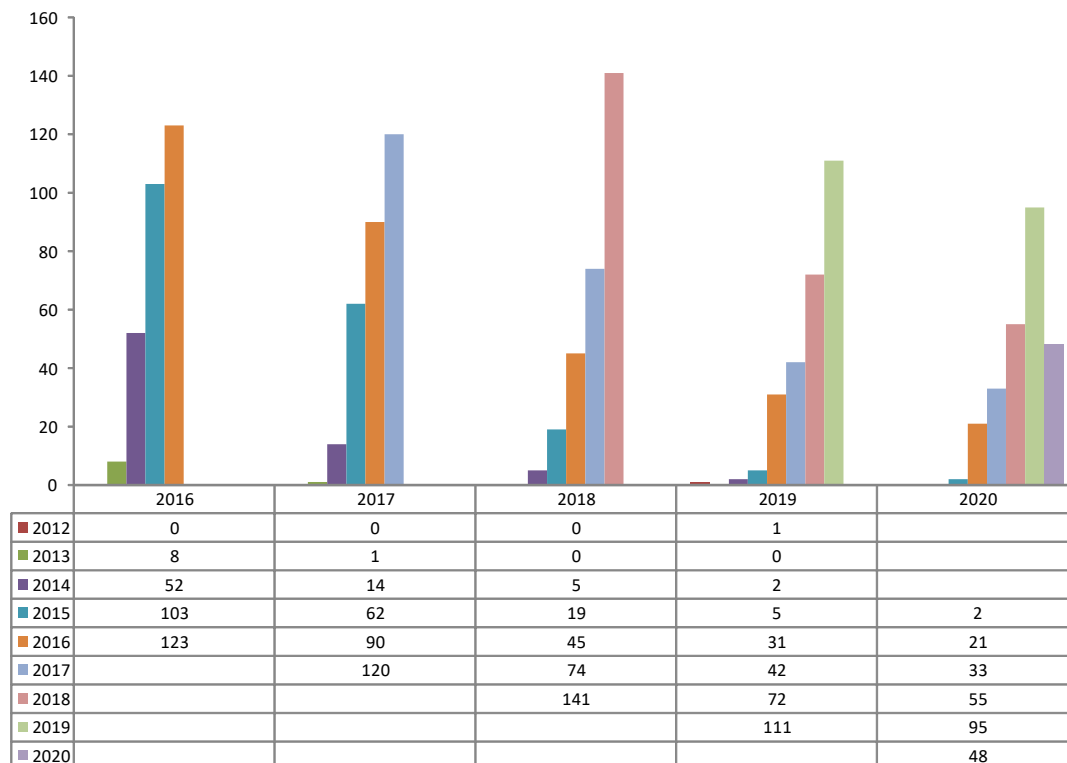
### Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de junho de 2020, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas sete áreas técnicas, era de 254.

**Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador**



**Gráfico 2: Distribuição dos processos com potencial sancionador por ano de abertura na CVM**



## Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores

No 2º trimestre de 2020, foram iniciados 19 procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores, sendo quatro Inquéritos Administrativos, 13 Termos de Acusação de Rito Ordinário e dois de Rito Simplificado, conforme a tabela 2. No período, foram concluídos pelas áreas técnicas 17 processos administrativos (Inquéritos ou não) que resultaram em algum tipo de acusação. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores - PAS e serão apreciados pelo Colegiado da CVM por meio de julgamentos e/ou Termos de Compromissos.

**Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores**

Indicadores	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
<b>Processos Administrativos Investigativos iniciados</b>	84	116	95	89	113	138	105	102	44
<i>Inquéritos Administrativos - I. A.</i>	11	22	14	7	12	10	13	17	12
<i>Termos de Acusação - T. A.</i>	66	92	81	82	101	124	87	79	29
<i>Rito Sumário</i>	7	2	0	0	0	0	0	0	0
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	-	-	-	-	-	4	5	6	3
Arquivamento (1)	6	4	0	2	0	0	3	2	1
<b>Processos Administrativos Sancionadores - PAS Instaurados</b>	73	95	86	94	114	126	104	97	39
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	73	95	86	94	114	123	95	90	37
<i>PAS de Rito Simplificado (T.A.)</i>	-	-	-	-	-	3	9	7	2

Nota 1: Atividades que resultaram em arquivamento por ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade.

Nota 2: PAS instaurados em 2018 (104), 2019 (97) e 2020 (37) conforme a data da intimação.

**Tabela 2: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores, por trimestre**

Indicadores	2019					2020				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
<b>Processos Administrativos Investigativos</b>	20	32	26	24	102	25	19			44
<i>Inquéritos Administrativos</i>	3	6	8	0	17	8	4			12
<i>Termos de Acusação</i>	17	23	16	23	79	16	13			29
<i>Rito Sumário</i>	0	0	0	0	0	0	0			0
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	0	3	2	1	6	1	2			3
Arquivamento	0	0	0	2	2	0	1			1
<b>Processos Administrativos Sancionadores (PAS) Instaurados</b>	29	17	24	27	97	22	17			39
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	28	16	22	24	90	21	16			37
<i>PAS de Rito Simplificado (T.A.)</i>	1	1	2	3	7	1	1			2



### Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 2º trimestre de 2020, a CVM emitiu 129 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão.

**Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos**

Ofícios de Alerta	
2016	281
2017	290
2018	357
2019	488
2020	247
1 trim	118
2 trim	129
3 trim	
4 trim	

### Anexo 4 – Stop Order

Até junho de 2020, a Autarquia emitiu 17 *Stop Orders*.

**Tabela 4: Quantidade de Stop Orders emitidas**

Stop Order	
2016	9
2017	22
2018	11
2019	33
2020	17
1 trim	3
2 trim	14
3 trim	
4 trim	

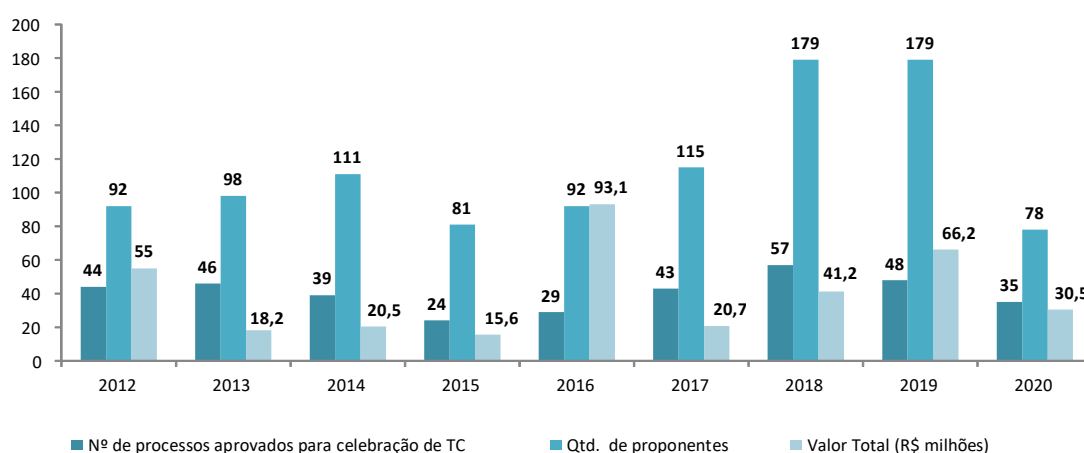
Vale mencionar que, em maio, a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE) suspendeu 26 ofertas realizadas no âmbito da Instrução CVM nº 588, que trata das ofertas públicas via plataforma eletrônica de investimento participativo - *crowdfunding*. Esse tipo de suspensão, inédito no âmbito da ICVM nº 588, tem certas características similares às *stop orders*, pois ambas visam suspender a emissão ou a oferta de serviços de intermediação que esteja em desacordo com a lei ou a regulamentação, com fundamento no art. 9º, §1º, incisos III e IV, c/c art. 20, da Lei nº 6.385/76. Mas detalhes [aqui](#).

## Anexo 5 – Termo de Compromisso

No 2º trimestre de 2020, foram apreciadas pelo Colegiado propostas de Termo de Compromisso (TC) referentes a 29 processos, envolvendo 53 proponentes e R\$ 20,33 milhões, relativos a danos difusos, coletivos ou individualizados. Destas, foram aprovadas em Reunião de Colegiado propostas de TC relacionadas a 18 processos, de 37 proponentes, que totalizaram R\$ 13,39 milhões (tabela 5), incluindo R\$ 39,3 mil a título de indenização de prejuízos individualizados. Neste período, foram objeto de negociação no Comitê de Termo de Compromisso (CTC) 28 processos, sendo que todas as propostas de TC aprovadas pelo Colegiado passaram pela negociação no CTC.

As propostas de TC são apreciadas em procedimento que abarca várias fases até sua finalização, e podem ser apresentadas durante a fase processual de apuração ou investigação (ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM) e até o início de um processo administrativo sancionador (PAS) ou, nos termos da regulamentação aplicável, o seu julgamento. Em regra, a proposta de termo é avaliada/negociada pelo CTC, que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado a aprove, passa-se à fase de CELEBRAÇÃO do TC e, finalmente, ao CUMPRIMENTO dos termos definidos.

**Gráfico 3: Termos de Compromisso APROVADOS em reunião de Colegiado**



**Tabela 5: Termos de Compromisso aprovados em reunião de Colegiado, por trimestre**

Termos de Compromisso	2019					2020				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
<b>Aprovados</b>	13	9	15	11	48	17	18			35
<b>Qtd. Proponentes</b>	47	26	71	35	179	41	37			78
<b>Valor total (milhões)</b>	14,11	11,02	22,90	18,14	66,17	17,14	13,39			30,53

## Anexo 6 – Julgamentos

No 2º trimestre de 2020, foram realizados 15 julgamentos pelo Colegiado da CVM, 14 referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário, conforme a tabela 7.

**Tabela 6: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores (PAS) julgados pelo Colegiado**

Ao fim de:	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
<b>Total de julgamentos do Colegiado no ano</b>	<b>25</b>	<b>56</b>	<b>41</b>	<b>55</b>	<b>65</b>	<b>51</b>	<b>109</b>	<b>98</b>	<b>26</b>
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	25	56	41	55	65	45	93	87	25
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>						6	16	11	1

Nota 1: Em 2016, três processos administrativos sancionadores tiveram julgamento iniciado, porém, não foram concluídos em virtude de pedido de vista por parte de membros do Colegiado.

Nota 2: O processo de rito simplificado foi implementado a partir da edição da Deliberação CVM 775, de 10/7/2017. Nesse sentido, 13 PAS originariamente instaurados por rito ordinário (Termo de Acusação) foram submetidos aos procedimentos de rito simplificado em razão do seu nível de complexidade não exigir dilação probatória ordinária.

**Tabela 7: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado, por trimestre**

Indicadores	2019					2020				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
<b>Total de julgamentos do Colegiado no período</b>	18	21	23	36	98	11	15			26
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	16	19	18	34	87	11	14			25
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	2	2	5	2	11	0	1			1

No 1º semestre de 2020, além dos 26 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados 13 PAS em razão de Termos de Compromisso firmados. Ao final de junho, o estoque de processos [a serem julgados](#) pelo Colegiado (tendo Diretor Relator definido) somava 137 PAS, conforme a tabela 8.

**Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente Processos Administrativos Sancionadores (PAS) e a evolução do estoque de PAS no Colegiado**

Ao fim de:	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
<b>Total de PAS arquivados por TC no período</b>	<b>21</b>	<b>32</b>	<b>13</b>	<b>23</b>	<b>13</b>	<b>19</b>	<b>27</b>	<b>20</b>	<b>13</b>
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	21	32	13	23	13	19	27	20	13
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>						0	0	0	0
<b>Estoque total no Colegiado ao final do período</b>	<b>68</b>	<b>65</b>	<b>87</b>	<b>109</b>	<b>145</b>	<b>183</b>	<b>157</b>	<b>132</b>	<b>137</b>
<i>Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado</i>	68	65	87	109	145	174	152	129	134
<i>Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado</i>						9	5	3	3

## Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos julgamentos realizados no 2º trimestre de 2020, 27 acusados foram sancionados, tendo sido 20 multados e sete advertidos. Por outro lado, cinco acusados foram absolvidos.

**Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão**

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Advertidos	10	37	16	20	12	7	31	44	11
Multados	108	132	90	100	155	107	249	226	73
Suspensos	0	1	0	1	0	1	5	1	2
Inabilitados	5	11	5	9	8	9	9	18	8
Proibidos	0	0	0	0	0	0	13	21	2
Extinção da punibilidade								11	0
Absolvidos	176	102	35	82	67	51	140	138	31
Total de sancionados	123	182	113	139	198	128	307	310	96

**Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão, por trimestre**

Indicadores	2019					2020				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Quant. de pessoas										
Advertidos	7	6	13	18	44	4	7			11
Multados	32	40	37	117	226	53	20			73
Suspensos	1	0	0	0	1	2	0			2
Inabilitados	4	5	3	6	18	8	0			8
Proibidos	4	7	3	7	21	2	0			2
Extinção da Punibilidade				11	11	0	0			0
Absolvidos	15	25	27	71	138	26	5			31

## Anexo 8 – Multas

No 2º trimestre de 2020, o valor total das multas foi de R\$ 9,58 milhões, sobre 20 acusados.

Gráfico 4: Evolução do valor total de multas por ano

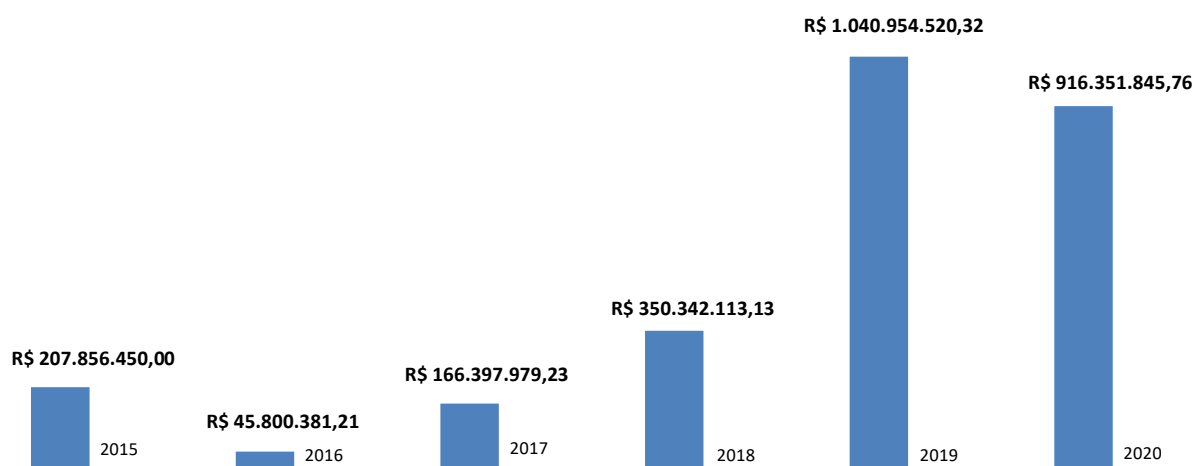


Tabela 11: Valor total das multas (em R\$ mil) e da quantidade de multados, por trimestre

Indicadores	2019					2020				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Qtd. Sancionados com multa	32	40	37	117	226	53	20			73
Valor total aplicado	183.374	587.238	13.085	257.257	1.040.954	906.771	9.581			916.352

## Anexo 9 – Alguns casos julgados

Entre os Processos Administrativos Sancionadores (PAS) julgados no 2º trimestre de 2020, destacaram-se os seguintes casos, apresentados em ordem cronológica:

- **PAS CVM SEI nº 19957.003190/2019-64** (RJ2019-2115): instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) para apurar a responsabilidade de CNP Assurances S.A., na qualidade de acionista controladora da Wiz Soluções e Corretagem de Seguros S.A., por ter oferecido à Caixa Seguridade a formação de uma *joint venture* para explorarem, conjuntamente, produtos de seguro e previdência na rede de distribuição da Caixa Econômica Federal, desconsiderando os impactos que teria sobre sua controlada (infração ao art. 116, parágrafo único, da Lei 6.404/76).

Processo julgado em 26 de maio de 2020, relator Presidente Marcelo Barbosa. **Maiores informações** sobre o relatório e os votos [aqui](#).

- **PAS CVM SEI 19957.007543/2019-03** (RJ2019/5673): instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) para apurar a responsabilidade de Luis Eduardo Martins por ter supostamente manipulado preços de diversos ativos no mercado valores mobiliários por meio da colocação de ofertas artificiais no livro de negociação (*layering*), entre 4/3/2013 e 22/8/2017 (infração ao inciso I, c/c o inciso II, 'b', da Instrução CVM nº 08/1979). O Colegiado da CVM decidiu que, embora as ferramentas de supervisão sejam ajustadas com base em critérios objetivos, não se pode definir os tipos administrativos da Instrução CVM nº 08/1979, em especial a manipulação de preços, com base exclusivamente em parâmetros dessa natureza. Ou seja, não se pode considerar os filtros de detecção como “filtros de ilicitude”, pois essa decorre da subsunção da conduta ao tipo normativo. Assim, a identificação de determinadas estratégias a partir dos filtros estatísticos deve ser considerada uma prova indireta, de natureza indiciária, que pode, portanto, ser contraditada por contra-indícios ou outras provas em sentido contrário. Para o Diretor Relator Gustavo Gonzalez, os critérios que embasaram a Acusação no presente PAS não permitiram a conclusão, com a segurança necessária, que todas as estratégias destacadas pela operação se enquadram no tipo “manipulação de preço” conforme definido pela Instrução CVM nº 08/1979. Houve, assim, “falsos positivos”, o que, no entanto, não afastou a caracterização da prática do ilícito. Desse modo, a penalidade a ser imposta ao manipulador não pôde tomar como referência o valor calculado nos precedentes indicados, mas sim os

parâmetros fixados nos precedentes que se defrontam com a dificuldade ou mesmo impossibilidade de mensuração precisa do resultado obtido com a manipulação.

Processo julgado em dois de junho de 2020, Diretor Relator Gustavo Gonzalez. **Maiores informações** sobre o relatório e os votos [aqui](#).

- **PAS CVM SEI 19957.007994/2018-51** (RJ2018/5377): instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), para apurar a responsabilidade de G44 Brasil S.A., Joselita de Brito de Escobar e Saleem Ahmed Zaheer pela realização de oferta pública de contratos de investimento coletivo sem a obtenção de registro na CVM (infração ao art. 19, § 1º, da Lei 6.385/76). Este foi o primeiro PAS em que a CVM apreciou contratos de investimento coletivo relacionados a criptoativos – no caso, ofertava-se cotas de uma SCP que investiria no mercado Forex e em criptomoedas. Em sua decisão, o Colegiado destacou que oportunidades de investimentos em criptoativos, que não configuram um contrato de investimento coletivo (CIC), podem, a depender de suas características, consistir em CICs, uma vez que o ativo ou a atividade em que os valores captados serão investidos é um aspecto de pouca relevância na análise acerca da caracterização, ou não, de um CIC. No caso concreto, houve oferta pública pela divulgação da oportunidade de investimento por meio da *internet*, houve investimento porque os aportes eram feitos em bens suscetíveis de avaliação econômica (primeiramente dinheiro, depois criptomoedas), o investimento era formalizado por um contrato de participação, e a remuneração oferecida tinha origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros, pois decorria da atuação da G44 como gestora discricionária dos recursos aportados pelos investidores. Desse modo, houve oferta pública irregular de valores mobiliários.

Processo julgado em nove de junho de 2020, Diretor Relator Gustavo Gonzalez. **Maiores informações** sobre o relatório e os votos [aqui](#).

- **PAS CVM SEI 19957.005966/2016-38** (RJ2016/7189): instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) para apurar eventual responsabilidade Carlos Tavares D`Amaral, na qualidade de Diretor Administrativo da Cia. Hering, pela venda de ações ordinárias de emissão da companhia de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado (informação privilegiada), prática conhecida como *insider*

*trading* (infração ao art. 155, § 1º, da Lei 6.404/76, c/c o art. 13 da Instrução CVM 358).

Processo julgado em 16 de junho de 2020, Diretora Relatora Flávia Perlingeiro. **Maiores informações** sobre o relatório e os votos [aqui](#).

- **PAS CVM SEI 19957.002277/2017-52** (RJ2017/1158): instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP), para apurar o exercício irregular do direito de voto exercido por administradores na deliberação sobre as suas próprias contas e as demonstrações financeiras. O julgamento analisou questões relevantes quanto à utilização do usufruto para evitar as regras de impedimento do voto, a vinculação de voto em acordo de acionistas e o reconhecimento do impedimento formal na deliberação das demonstrações financeiras pelos administradores em assembleia geral.

Processo julgado em 23 de junho de 2020, Diretor Relator Henrique Machado. **Maiores informações** sobre o relatório e os votos [aqui](#).

- **PAS CVM SEI 19957.001575/2020-21** (PAS 08/2014): instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (SPS), em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada (PFE), para apurar a responsabilidade de Luiz Fernando Júlio e Ivaldo Fioravanti, na qualidade de membros do Conselho de Administração da Companhia Iguazu de Café Solúvel, pelo descumprimento do dever de diligência, em infração ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/1976, bem como, quanto ao acusado Luiz Fernando Júlio, do dever de fiscalizar a gestão da diretoria, em infração ao disposto no art. 142, III e V, da Lei nº 6.404/1976, num contexto de esquema fraudulento envolvendo uma das controladas da Companhia.

Processo julgado em 30 de junho de 2020, Diretora Relatora Flávia Perlingeiro. **Maiores informações** sobre o relatório e os votos [aqui](#).

- **PAS CVM SEI 19957.002524/2017-11** (PAS RJ2017/1334): instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) para apurar a responsabilidade de Ernst & Young Auditores Independentes S/S e seu sócio responsável, Cláudio Camargo, por eventuais irregularidades na realização de auditoria relativa às demonstrações financeiras da Companhia Iguazu de Café Solúvel, referentes ao exercício encerrado em 31.12.2011, originalmente publicadas em 27.03.2012. Aos acusados, foi imputada responsabilidade pelo descumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, especificamente, por não terem observado, nos trabalhos de auditoria, as



seguintes normas brasileiras de contabilidade vigentes à época: (i) Item 6 da NBC TA 450; (ii) Item 6 da NBC TA 500; (iii) Item 17, b da NBC TA 700; (iv) Item 7, b NBC TA 705; (v) Item 36 da NBC TA 240; (vi) Item 22 da NBC TA 315; (vii) Item A15 NBC TA 330; e (viii) Item A27 NBC TA 200, todas aprovadas por resoluções do Conselho Federal de Contabilidade de 2009. Além disso, os acusados foram responsabilizados por não terem emitido relatório circunstanciado sobre controles internos e procedimentos contábeis da Companhia, em infração ao disposto no art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/1999.

Processo julgado em 30 de junho de 2020, Diretora Relatora Flávia Perlingeiro. **Maiores informações** sobre o relatório e os votos [aqui](#).

#### Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 2º trimestre de 2020, foram encaminhados 43 ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados e 30 ofícios ao Ministério Público Federal (MPF). Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

**Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP**

Ano	MPE	MPF	Total
2020	129	57	186
<i>1 trim</i>	86	27	113
<i>2 trim</i>	43	30	73
<i>3 trim</i>			
<i>4 trim</i>			
2019	74	110	184
2018	47	83	130
2017	45	76	121
2016	39	54	93
2015	30	46	76

### **Anexo 11 – Deliberação CVM nº 855: sessões de julgamento por videoconferência**

Em 30 de abril, a CVM editou a Deliberação nº 855, por meio da qual estabelece procedimentos para a realização de sessões de julgamento exclusivamente por videoconferência, enquanto perdurarem as medidas de proteção de saúde pública para enfrentamento emergencial decorrente do coronavírus (COVID-19).

Nos julgamentos dos processos administrativos sancionadores por videoconferência, os acusados ou seus procuradores podem registrar pedidos de sustentação oral e participar por meio do preenchimento e envio de formulário disponibilizado no Portal CVM, até 3 horas antes do previsto para o início da sessão. A sustentação oral poderá ser realizada durante a sessão ou mediante o envio prévio de arquivo de mídia para a Autarquia, que será exibido no momento adequado.

Os acusados, seus procuradores e todos os demais interessados, esses últimos na condição exclusiva de ouvintes, podem acompanhar a sessão de julgamento por meio de link a ser disponibilizado pela CVM até 1 hora antes da sessão.

Se nenhum acusado ou procurador manifestar a intenção de participar da sessão, essa será realizada de forma restrita pelo Colegiado, por meio de votação em sistema eletrônico, sendo dispensada a videoconferência.

As sessões de julgamento digitais são gravadas e convocadas com, pelo menos, 15 dias de antecedência. Os resultados e votos ficam disponíveis no Portal CVM em, no máximo, 24 horas após o julgamento.

Para acessar a Deliberação CVM 855 clique [aqui](#).